



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

PARECER – PF/UFVJM/PFMG/PGF/AGU – 2017

REFERÊNCIA: 23086.000591/2017-74

INTERESSADO: REITORIA

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA ACERCA DA FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES TÉCNICOS – ADMINISTRATIVOS DA UFVJM

PARECER nº 56 /2017

Ementa: Consulta. Análise de Minuta de Resolução CONSU que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em Educação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Necessidade de adequação ao Decreto nº 1.590/95; Nota Técnica nº 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; Nota Técnica nº 186/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP; e Nota Técnica 207/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP. Julgados do TCU. Necessidade de observância. Possibilidade desde que atendidas às recomendações.

Magnífico Sr. Reitor,

1. Acusa esta Procuradoria o recebimento do presente processo para análise de Minuta de Resolução CONSU que regulamenta a jornada de trabalho dos servidores técnico-administrativos em Educação da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM) e parecer.
2. O Presente processo foi encaminhado a este órgão jurídico através de Memorando nº 313/2017/GAB (fls.83) da lavra do Prof. Fernando Borges Ramos, Chefe de Gabinete Reitoria/UFVJM que dispõe em apertada síntese que:

“ (...) De ordem, encaminho a V.Sª, o processo nº 23086.000591/2017-74 para que proceda análise e emita parecer acerca da minuta de Resolução que regulamenta a jornada de 30 horas na UFVJM pelos servidores Técnico-Administrativos, bem como acerca da legalidade, impedimento e possibilidade para a concessão em tela, de maneira a subsidiar a análise, o debate e a deliberação do CONSU sobre a matéria”

3. Nos termos do art. 131, da Constituição Federal de 1988, do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, e da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009 (DOU nº 195, de 13 de outubro de 2009, Seção 1, páginas 36/37), esclarece-se incumbir a este Órgão de Execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

União, **prestar consultoria e assessoramento jurídico**, sem adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

4. Quanto aos aspectos formais, o procedimento encontra-se instruído nos termos da ON/AGU nº 02, uma vez que suas páginas estão devidamente numeradas e rubricadas, contendo até o presente, 83 páginas.

5. Consta à fls. 13 dos autos, o Ofício nº 1256/2016/GAB da lavra da Sra. Marisa de Jesus Machado Ferreira, Chefe de Gabinete Reitoria-Eventual/UFVJM, ao qual a Minuta da Resolução da Flexibilização da Jornada de Trabalho foi encaminhada à PROGEP a fim de que fosse emitido parecer acerca da viabilidade e aspectos formais/materiais objetivando instruir a Reitoria acerca do assunto.

6. Neste sentido, a PROGEP manifestou-se através do Memorando nº 05/2017- PROGEP/UFVJM, informando que:

“Em atendimento ao Memorando nº 1256/2016/GAB, procedemos estudo da Minuta de Resolução de Flexibilização da Jornada de Trabalho na UFVJM e, análise à luz da legislação vigente sobre o assunto.

A proposta apresenta, em todo seu conteúdo, coerência com sua finalidade e não fere os preceitos legais.

O Decreto 1.590/1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências; prevê em seu artigo 3º a flexibilização da jornada de trabalho na seguinte forma:

“Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

§1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar às vinte e uma horas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)

§2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

*jornada de trabalho a que se refere o **caput** deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharão neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.836, de 9.9.2003)*

É necessário que seja observado, quanto a possibilidade da flexibilização de jornada, o decreto n / 1590/1995, facultou ao dirigente máximo dos órgãos ou das entidades autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, dispensando o intervalo para as refeições, somente quando os serviços prestados exigem atividades contínuas em regime de turno ou escala, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no turno noturno. Destaque-se que “a alteração deve se dar no interesse da Administração Pública.

A Nota Informativa Nº 11/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, cujo assunto é: Jornada Diária de Trabalho-Flexibilização, reforça o entendimento, já consolidado, da Coordenação-Geral de Aplicação das Normas no sentido da ilegalidade da flexibilização da jornada de trabalho do servidor público, salvo nos casos previstos no art. 3º do Decreto nº 1.590 de 1995, ou ainda, nos casos de redução da jornada juntamente com a redução da remuneração.

Ainda, a Advocacia- Geral da União, sobre a aplicação do art.3º do Decreto nº 1.590/1995, por intermédio do PARECER Nº 08/2011/MCA/CGU/AGU, nos ensina que:

14. A exceção prevista no art. 3º, portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário atentar para a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos.(...)”

7. Consta nas folhas 16/63 Relatório Final da Comissão das 30 horas e proposta de implementação da jornada de trabalho flexibilizada para os funcionários servidores Técnico-Administrativos em educação (TAEs) da UFVJM. O mesmo retrata, em breve histórico, a temática da Flexibilização da Jornada de Trabalho na UFVJM buscando evidenciar aspectos positivos e seus benefícios para esta IFES, o público usuário de tais serviços, TAEs, bem como os pontos desfavoráveis e eventuais desafios da implementação da flexibilização da jornada de trabalho para esta



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

Instituição.

8. Registra nos autos nas fls. 74/78 em Ofício nº 049/2017/GAB resposta à solicitação de Auditoria 201700080/01 da lavra do Prof. Gilciano Saraiva Nogueira, Reitor/ UFVJM.

9. Feito este introito e registro, passemos para análise:

10. À Secretaria de Gestão Pública foi conferida a prerrogativa de, como Órgão Central do Sistema – SIPEC, exercer a competência normativa em assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional (em se tratando de fundações públicas), conforme dispõe o artigo 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, cuja redação é de imprescindível relevância, conforme se pode observar da transcrição que se segue:

“(...) Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais. Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.”

11. Ainda sobre competência dessa Secretaria como Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, é mister mencionar o que dispõe o Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, que ressalta, além da competência normativa anteriormente mencionada, além de orientar os procedimentos administrativos referente a matéria de pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional:

“(...) Art. 26. À Secretaria de Gestão Pública compete:

[...]

II – atuar como órgão central do SIPEC e do SIORG;

III – exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

fundações públicas;”

12. Sendo assim, a interpretação que esta Procuradoria Federal faz, é no sentido de que a matéria acostada aos autos seria de competência da Secretaria de Gestão Pública, contudo considerando a Nota Técnica nº 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, em que o respectivo órgão central do SIPEC afirma não lhe competir a análise da matéria semelhante à contida nos autos, dou por bem aprofundar a apreciação.
13. É notório que a Constituição tratou com grande detalhamento o direito administrativo, observando-se que especial cuidado foi dado ao assunto. Assim, os poderes da Administração têm uma natureza instrumental, tendo surgido como importantes ferramentas pelo ordenamento jurídico com vistas a preservar interesses da coletividade.
14. Entretanto, há limites para tais Poderes, de forma que seu exercício deverá ser desempenhado desde que preserve o interesse público, já que o Administrador não poderá usá-los para outros fins, sob pena de cometimento do abuso de poder e desvio de finalidade, que são espécies de ilegalidade. Apenas a título ilustrativo, vejamos algumas espécies desses Poderes da Administração: Vinculado e Discricionário; Hierárquico; Normativo ou regulamentar; Disciplinar; e de Poder de Polícia.
15. Neste diapasão, na hipótese dos autos, trata-se de atuação do Poder regulamentar, uma vez que esta Instituição pretende disciplinar a carga horária dos Técnicos Administrativos em Educação.
16. Sob esse enfoque, a Administração exprime sua vontade por meio de atos administrativos, que são aptos a produzir efeitos jurídicos. No que tange às espécies de atos, podem ser citadas em duas categorias: **quanto ao conteúdo** (autorização, licença, admissão, permissão, aprovação e homologação); e **quanto à forma** (decreto, portaria, resolução, circular, despacho, alvará).
17. Anote-se que os normativos são os que contem um comando geral, impessoal, como o regulamento, o decreto, o regimento e a resolução. Nesse contexto, a resolução é ato editado por altas autoridades, e se destina a esclarecer situações próprias da sua área de atuação.
18. Pois bem, visto isso, cabe salientar que o Decreto nº. 1.590/95 regulamentou a jornada de trabalho dos servidores públicos federais estabelecendo como regra geral a jornada de 8 (oito) horas diárias, facultando, como exceção, a jornada de 06 (seis) horas, nos seguintes termos:

“ (...) Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação.

Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço”.

19. No entanto, o artigo terceiro da norma, com a redação do Decreto nº. 4.836/2003, excepcionou a regra geral, facultando a redução da jornada de trabalho, *“in verbis”*:

“(…) Art. 3º Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições.

§ 1º Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar as vinte e uma horas.

§ 2º Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que autorizarem a flexibilização da jornada de trabalho a que se refere o caput deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.”

20. Da leitura dos dispositivos vigentes podemos concluir que para implantação da jornada de 30 horas é necessária a edição de ato administrativo devidamente motivado, após detalhado estudo das condições dos serviços ofertados ao público e do quantitativo de servidores envolvidos em sua prestação, de modo a que não haja interrupção dos mesmos.

21. Importa, ressaltar que tais estudos não serão objeto de pronunciamento por parte deste órgão jurídico, a quem não incumbe definir quais setores e quais servidores poderão submeter-se à implantação da jornada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

de 30 horas. A este órgão incumbe, entretanto, fixar algumas premissas que devem estar presentes no presente para que possa ser implantada referida jornada reduzida, atendendo-se os requisitos legais.

22. Na espécie, a UFVJM pretende adotar através de Resolução/CONSU, normatização sobre a carga horária dos Técnicos Administrativos em Educação, no âmbito interno. Nesse ponto, entendo que adotou corretamente o instrumento.

23. Em que pese a deliberação por parte do Conselho Superior Universitário da UFVJM, no ponto, **lembro que é uma faculdade da Magnífico Reitor autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, a teor do art. 3º do mencionado Decreto.**

24. A Constituição Federal estabeleceu, nos arts. 37 a 41, o regime constitucional jurídico ao qual se submetem os servidores públicos. Quanto à jornada de trabalho, guarda especial importância o disposto no artigo 39, parágrafo 3º:

“(...) Art. 39. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir...”

25. Nesse caminho, aplica-se aos servidores públicos, quanto à jornada de trabalho, o art. 7º, XIII, que lhes assegura – e aos trabalhadores da iniciativa privada, sujeitos ao regime da CLT – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

26. Tão importantes quanto os direitos expressamente atribuídos pelo legislador constituinte aos servidores públicos, importa ressaltar também aqueles direitos atribuídos aos trabalhadores da iniciativa privada, e não estendidos aos servidores públicos. Percebe-se, pois, o que importa especialmente para a questão posta nos presentes autos, que a Constituição não atribuiu aos servidores públicos o direito reconhecido pelo inciso XIV do artigo 7º, aos trabalhadores da iniciativa privada:

“(...) Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)

XIV- jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

27. Tal opção do legislador constituinte pode ter decorrido da natureza da atividade no serviço público que, salvo exceções, não requer que o trabalho seja prestado em turnos de revezamento ou ininterruptamente. De todo modo, não se pode afirmar que há uma vedação constitucional à implantação deste regime, desde que efetivamente haja prestação de serviço em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

28. A matéria já encontrava normatização no Decreto nº. 94.664, de 23.07.87, que aprovou o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos-PUCRE, diploma legal que regulava as carreiras de servidores de instituições federais de ensino, e recepcionado pela Constituição Federal, fixando-se a carga horária semanal de quarenta horas para os servidores técnico-administrativos das IFES:

“(...) Art. 24. O regime de trabalho para os servidores técnico-administrativos será de quarenta horas semanais, ressalvados os casos em que a legislação específica estabeleça diferente jornada de trabalho.”

29. Por sua vez, a Lei nº. 8.112/90 estabeleceu a jornada de trabalho dos servidores públicos em 40 horas semanais.

“(...) Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.” (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)”

30. Passados cinco anos da edição do RJU, sobreveio o Decreto nº. 1.590/95 procurando regulamentar a jornada de trabalho dos servidores públicos federais, estabelecendo como regra geral a jornada de 08 (oito) horas diárias, facultando, como exceção, a jornada de 06 (seis) horas, em seu art. 3º, já transcrito no bojo deste parecer.

31. Quando analisamos a edição do Decreto nº 1590/95, não devemos esquecer que seus comandos objetivam atender aos interesses da Administração, resultando, na época da sua edição, em aumento da jornada de trabalho, ou seja, muitos trabalhadores que até então tinham jornadas de 06 (seis) horas passaram para 08 (oito) horas diárias.

32. **Dessarte é equivocado interpretar tal decreto como concessivo de direitos, gerando falsas expectativas em meio aos servidores, na medida em que meramente autorizativos, FACULTANDO a redução de jornada de trabalho se e quando determinadas condições estiverem presentes.**

33. Assim, considerando que a hipotética autorização de redução da carga horária de trabalho pelo Magº



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

Reitor consiste em ato administrativo típico, resulta em que este se sujeita aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, conforme o caput do art, 37 da Carta Magna, devendo ser suficientemente motivados.

34. Conforme consta da “Coletânea de Entendimentos CGU e MEC”, elaborado conjuntamente pelos órgãos, que possui o formato de “perguntas e repostas”, segue parecer sobre o assunto:

35.

*“ (...) Pergunta – É permitida a flexibilização da jornada de trabalho para 6 horas diárias e 30 horas semanais indistintamente a todos os servidores técnico administrativos da IFE?
Resposta – Não. A exceção prevista no art. 3º do Decreto nº 1.590/95 deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. O eventual estabelecimento dessa flexibilização como regra geral constitui-se ilegalidade, pois não é razoável supor-se que todos os servidores da IFE lidem diretamente com o público ou trabalhem em período noturno. O cumprimento de jornada de trabalho em regime de seis horas ininterruptas é permitido, apenas, para os serviços que exijam atividades contínuas de atendimento ao público ou período noturno, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, dispensando-se o intervalo para refeições. Para esses casos específicos é obrigatória a afixação, nas dependências da IFE, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem com jornada de 6 horas diárias, constando dias e horários dos seus expedientes. Entende-se por período noturno aquele que ultrapassar as vinte e uma horas.”*

36. Por seu turno, o Tribunal de Contas da União no acórdão nº 5847/2013 – TCU – 1ª Câmara, de 27/08/2013, reafirma os termos do Acórdão nº 718/2012 – 1ª Câmara, dirigida ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN, esboçando a seguinte consideração sobre os critérios para autorização da redução de jornada de trabalho:

“ (...) Para análise do presente caso, releva-se que o Decreto 1.590/1995, em seu art. 3º, caput e §§ 1º e 2º, dispôs que a redução de jornada de trabalho só pode ser autorizada se, cumulativamente, foram atendidos os seguintes critérios:

- 1. Os serviços exijam atividades contínuas;*
- 2. O regime de trabalho ocorra por meio de turnos ou escalas;*



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

3. Haja atividade de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, compreendido este último como aquele que ultrapassar às vinte e uma horas.

Na seara, ressalto que o atendimento destes requisitos não impõe à redução compulsória da jornada, mas apenas dá respaldo para que a direção da entidade possa decidir por esta redução. Vale dizer: a decisão é discricionária, respeitados os limites vinculados estabelecidos pelo Decreto.”

37. No que toca ao posicionamento da SEGEP, este se encontra esboçado na **Nota Técnica n.º 11/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**, anexa ao parecer. Embora nesta Nota a Secretaria de Gestão Pública informe a sua incompetência para análise de normativos específicos das entidades integrantes do SIPEC, em razão da relevância da matéria flexibilização da carga horária, esta se manifestou quanto ao tema.

38. Naquela hipótese, a consulta que deu origem à referida Nota Técnica versava sobre a Resolução n.º 60/2013, aprovada por unanimidade em Sessão Extraordinária realizada no dia 07 de novembro de 2013, da Universidade Federal do Espírito Santo, que regulamentou a jornada de trabalho dos seus servidores Técnicos-Administrativos em Educação.

39. A Resolução definia quais os modos de cumprimento da jornada de 08 horas diárias, instituindo a possibilidade da jornada ininterrupta de 07 horas diárias, com 01 (uma) hora em regime de sobreaviso, quando o servidor só é obrigado a laborar esta hora “adicional” quando solicitado pela chefia imediata.

40. Além disso, permitia a possibilidade da adoção da jornada ininterrupta de 06 (seis) horas diárias e carga horária de 30 (trinta) horas semanais, regulamentando o disposto no art. 3.º o Decreto n.º 1.590/1995.

41. Na oportunidade a SEGEP se manifestou contrária ao sistema de sobreaviso, já quanto à flexibilização para 06 (seis) horas diárias, assim opinou:

*“ Quanto à previsão do regime de jornada especial de trabalho, prevista nos arts. 2º e 3º da Resolução 60/2013 da UFES, **não se afigura, a princípio, afronta ao previsto no art. 3º do Decreto n.º 1.590/95, com a ressalva de que este sistema é de caráter excepcional, que deve ser usado com parcimônia, não devendo ser estendida indiscriminadamente a todos os servidores.**” (Grifo nosso)*

42. **Dessarte, a Administração deve atentar para o caráter excepcional do previsto no art. 3º,**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

portanto, deve ser aplicada apenas em casos bem específicos. É necessário ressaltar a ilegalidade de eventual estabelecimento de jornada prevista no artigo 3º do Decreto 1.590/95 como regra geral, indistintamente a todos os servidores de um órgão e sem atenção aos requisitos exigidos.

43. Assentando, o arcabouço legal sobre o qual se estabelece a análise dos autos, passo a tecer as considerações aplicáveis à minuta de Resolução da UFVJM.
44. Vê-se, por tudo o que foi apresentado, que o regime de trabalho dos técnicos-administrativos em educação deve ser em regra de 08 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais.
45. Nesse ponto, andou bem a minuta da Resolução, que prevê, como regra, o regime de quarenta horas semanais, nos termos do art. 6º intitulado “Do Cumprimento da Jornada de 40 horas semanais” da minuta.
46. Observa-se no art. 5º §2º da minuta a possibilidade de negociação no que se refere ao horário fixado para início e término da jornada de trabalho diretamente com a chefia imediata do servidor interessado respeitando os limites legais. Nesse aspecto recomenda este órgão jurídico que seja acrescentado ao respectivo parágrafo que também deverá ser observado primordialmente o interesse público em detrimento das necessidades e peculiaridades de cada servidor.
47. Quanto à possibilidade de turno de trabalho em período noturno, ultrapassada as vinte e uma horas, a minuta é silente, logo, apenas a título de sugestão, sem pretender adentrar no mérito administrativo, entendendo oportuno verificar a possibilidade de incluir dispositivo que trate do tema.
48. Em relação ao disposto no Capítulo III em seu artigo 10 §2º, o qual versa sobre a possibilidade aos servidores que vierem a cumprir 30 (trinta) horas semanais terem pausa permitida de 15 (quinze) minutos, não encontrou esta Procuradoria nenhum normativo ou amparo legal sobre o tema, recomendando, portanto a exclusão de tal parágrafo.
49. No que tange ao art. 13º, que versa sobre a possibilidade do servidor com jornada flexibilizada exercer suas atividades até a oitava hora sem o recebimento de hora extra ou compensação posterior, quando da necessidade extraordinária do serviço, **guardo ressalvas, posto as controvérsias surgidas no âmbito do Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão sobre a matéria.**
50. A Lei 8112/90, em seu art. 74, estabelece que o servidor só fará jus ao adicional por serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada, assim em tese compreenderia até a oitava hora diária dos servidores com jornada flexibilizada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

51. Tal entendimento se encontra esboçado na Nota Técnica nº 186/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP (em anexo), no qual a Secretaria de Gestão Pública se manifestou quanto à inexistência de óbice legal do recebimento de adicional por serviço extraordinário por servidores optantes pelo regime de 30 horas semanais, até o limite de duas horas diárias.

52. Todavia, no corpo daquela nota opinou desfavorável a tal prática, uma vez que tal não prestigiaria a economicidade da Administração, se não vejamos o seguinte trecho:

“Apesar de não haver óbice para que os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, que optaram pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, possam realizar serviços extraordinários, não nos parece razoável a necessidade de que tais servidores prestem esse tipo de serviço, pois se pressupõe que a Administração, no seu interesse, ao conceder a jornada reduzida, não necessitará que tais servidores realizem atividades além da jornada optada, uma vez que a Administração deverá levar em consideração a solução mais adequada economicamente ao gerir a coisa pública.”

53. Portanto, **recomenda** esta Procuradoria a adequação do art. 13º da minuta da referida Resolução, tendo em vista as orientações acostadas aos autos.

54. Recomendo, ainda, cautela na autorização da flexibilização da jornada, pois como resta claro não basta verificar o preenchimento dos requisitos do Decreto nº 1590/1995, demonstra-se necessário atendimento a economicidade e ao planejamento da Instituição.

55. Vale Ressaltar que a mudança de regime não é direito dos servidores, mas faculdade da Administração que deverá ser fundada no interesse público. Demais disso, os servidores ocupantes de cargo de confiança não poderão ser autorizados a gozar do regime excepcional.

56. Consta no artigo 14 §1º da minuta da resolução, que a COPPE deliberará pela aprovação da solicitação de carga horária de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e encaminhará o processo administrativo para a PROGEP para que esta homologue. Entende este Órgão Jurídico que não cabe à PROGEP apenas tal função homologatória dos atos proferidos pela COPPE, eis que aquela é o órgão responsável pelos assuntos de gestão, seleção e desenvolvimento de pessoas, e pelos processos referentes à administração de pessoal, tais como: gestão de benefícios, cadastro e lotação, pagamento dos servidores e **aplicação da legislação de pessoal**. Assim, recomenda-se a alteração de tal dispositivo para constar que caberá à PROGEP emitir parecer técnico quanto ao atendimento ou não dos requisitos referentes a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais a fim de subsidiar a decisão da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM MINAS GERAIS
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFVJM/MG

autoridade máxima desta UFVJM, quem seja, o Reitor. Após elaborar parecer técnico, este deverá ser encaminhado e submetido a apreciação do Magnífico Senhor Reitor desta Instituição, sendo este a autoridade máxima competente para decidir sobre a questão conforme dispõe o artigo 3º do Decreto 1.590/95, "in verbis":

*""(...) Art.3º—Quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, **é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar** os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições."(Grifo nosso).*

57. Em relação ao § 5º do art. 14 recomenda este Órgão Jurídico pela supressão de tal dispositivo, visto que o mesmo prevê eventual possibilidade de interposição de recurso, em situações de indeferimento da solicitação da flexibilização de jornada do trabalho, ao CONSU. Não obstante, conforme exposto no item acima, a legislação pertinente ao tema, atribui apenas ao dirigente máximo do órgão, *in casu*, o Magº Reitor, a faculdade de autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais. Nesse sentido, não teria o CONSU competência recursal para reformar eventual decisão do Reitor sobre este tema, nos termos do Decreto nº 1.590/95, motivo pelo qual recomendo pela supressão de tal parágrafo.

58. No Capítulo VI, em seu artigo 21, trata-se da possibilidade de casos omissos serem tratados pela COPPE, no entanto, este órgão jurídico entende que em vista da ausência de competência e legitimidade da COPPE sobre a matéria, caberia apenas ao CONSU o devido tratamento referente aos casos omissos, sob pena de atribuição normativa administrativa ao COPPE, o que não encontra previsão legal/normativa. Recomenda-se, portanto, a modificação do referido artigo.

59. É o entendimento, s.m.j.

60. Solicito o retorno ao órgão consultente, com nossas homenagens.

Diamantina, 21 de março de 2017.

GERSON LEITE RIBEIRO FILHO
Procurador Federal